



## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: O PAPEL DO CEJUSC

### MEDIATION AND CONCILIATION IN FAMILY LAW: THE ROLE OF CEJUSC

**MONTEFUSCO**, Renato Zanolla

Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Minas Gerais, Brasil

[renato.montefusco@uemg.br](mailto:renato.montefusco@uemg.br)

**TOMAZELI**, Maristela Rossi

Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

Minas Gerais, Brasil

[maristella.2199440@discente.uemg.br](mailto:maristella.2199440@discente.uemg.br)

#### RESUMO

**Objetivo do Estudo:** analisar a aplicação dos métodos de mediação e conciliação no direito de família, destacando o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na promoção de soluções extrajudiciais. **Metodologia/Abordagem:** abordagem qualitativa, com pesquisa documental baseada na análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e legislações. **Originalidade/Relevância:** análise crítica do papel do CEJUSC na implementação de métodos adequados de resolução de conflitos, visando a eficiência e celeridade na solução de disputas familiares. **Principais resultados:** A pesquisa destaca que a mediação e conciliação, promovidas pelo CEJUSC, têm se mostrado eficazes na redução do tempo de tramitação dos processos e no aumento da satisfação das partes envolvidas. O estudo evidencia que esses métodos são adequados para preservar relações familiares e minimizar os impactos emocionais dos conflitos. **Contribuições Teóricas/Metodológicas:** Este artigo contribui para a discussão acadêmica ao explorar a integração dos métodos alternativos de resolução de conflitos no direito de família, sugerindo melhorias no treinamento de mediadores e conciliadores para maximizar sua eficácia. **Contribuições Sociais/Para a Gestão:** A adoção de mediação e conciliação pelo CEJUSC não só alivia a carga do judiciário, mas também promove uma cultura de paz e entendimento, essencial para a coesão social e a manutenção de laços familiares. **Palavras-chaves:** Justiça Restaurativa; Gestão de Conflitos; Soluções Extrajudiciais; Relações Familiares.

#### ABSTRACT

**Objective of the Study:** to analyze the effectiveness of mediation and conciliation in resolving family law conflicts, emphasizing the role of CEJUSC in promoting amicable solutions. **Methodology/Approach:** employs a documentary research methodology, analyzing doctrines, scientific articles, monographs, jurisprudence, and laws. **Originality/Relevance:** The research offers a comprehensive exploration of the use of mediation and conciliation in family law, highlighting their benefits and challenges. It contributes to the understanding of how these methods can alleviate the judicial burden and promote more harmonious family relationships. **Main Results:** The study reveals that mediation and conciliation facilitate effective conflict resolution by emphasizing collaboration and mutual understanding. These methods can significantly reduce the judicial workload and enhance the well-being of involved parties. **Theoretical/Methodological Contributions:** The article contributes to legal theory by elucidating the role of alternative dispute resolution in family law and providing insights into its practical application. **Social/Management Contributions:** By promoting efficient conflict resolution, mediation and conciliation can lead to healthier family dynamics and relieve the judiciary of excessive caseloads, ultimately benefiting society as a whole. **Keywords:** Restorative Justice; Conflict Management; Extrajudicial Solutions; Family Relationships.



## 1. INTRODUÇÃO

De início, a máxima constitucional: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (CF/88, art. 226, caput). Entidades familiares são fundantes em sociedades e desempenham papel crucial no desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos inseridos nestas. Mesmo diante de realidades complexas e pós-modernas que envolvem a sociedade contemporânea, Maria Berenice Dias em sua obra “A Ética do Afeto” explicita que a afetividade é um fator determinante dos núcleos familiares (Dias, 2005). Contudo, a intensa convivência e a interdependência das relações, muitas vezes, dão origem a conflitos. Estes podem envolver disputa sobre herança, divisão e/ou transmissão de bens, guarda de filhos e regulamentação de visitas, divórcios, reconhecimento e dissolução de união estável, cuidados com os idosos, dentre outros. Para lidar com tais conflitos, a conciliação e a mediação ou “Alternative Dispute Resolution” (ADR’s) surgem como caminhos eficazes ao modelo contencioso tradicional.

Fato é que, essas técnicas oferecem alternativas colaborativas, diante a autocomposição em diferentes níveis, em comparação ao método tradicional de heterocomposição impositiva, promovendo uma resolução de disputas de forma mais efetiva, preservando o bem-estar das partes e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, se “família” tem especial proteção segundo o art. 226 da CF/88, cabe ao Estado regular e promover a efetividade social da tutela protetiva da entidade familiar.

O novo Código de Processo Civil inovou em sua fundamentação legal, trazendo ao direito processual brasileiro a estruturação necessária dos meios alternativos de solução de conflitos, já utilizados, porém sem o devido incentivo e preceituação legal. O principal objetivo de tais métodos é evitar que desajustes e desacordos familiares se tornem lides judiciais, se arrastando por anos sem efetiva solução; neste esteio, a conciliação e a mediação representam caminho frutífero para as partes e os operadores do direito.

A conciliação é um processo de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador; ao seu turno, este facilita a comunicação dos entes familiares inseridos em um conflito, a fim de alcançar acordo voluntário que atenda aos interesses e necessidades de ambas as partes; desta feita, a conciliação permite aos envolvidos no processo, franca participação na resolução de seus próprios



conflitos. Conforme preceitua Teresa Mônica de Menezes Grossi “a conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc.” (Grossi, 2009, p. 126).

A conciliação, embora também seja autocompositiva, atua prioritariamente com a propositura e estímulo ao acordo por um terceiro imparcial. Nesse cenário, para o conciliador o diálogo representa um “pano de fundo”, pois o foco resguarda-se na resolução da questão conflituosa por meio de concessões recíprocas, onde as partes sugerem soluções e perdas mútuas; cediço observar que existem “prós” e “contras” a serem considerados em face das perdas mútuas.

A conciliação é frequentemente a abordagem preferida em muitos casos legais, especialmente quando as partes envolvidas têm a capacidade de se comunicar, mas enfrentam dificuldades na resolução de seus conflitos. Nesse contexto, o conciliador desempenha um papel crucial ao ouvir atentamente as partes, facilitar a troca de propostas para resolver o impasse e colaborar com elas na criação de um acordo mutuamente aceitável.

Diante essa perspectiva, mister observar a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), pois estabelece no artigo 2º que o processo será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível buscando a conciliação ou a transação. Ora, o ordenamento jurídico pátrio instrumentaliza e impulsiona a conciliação.

Diante o contexto acima observado, o código de processo civil prezou pelos métodos alternativos para a resolução de conflitos; trouxe à baila, assim, a previsão, no procedimento comum, da audiência de conciliação e mediação. O art. 334 do CPC dispõe sobre a designação de audiência de conciliação e mediação caso a petição inicial preencha os requisitos legais, elencados no art. 319 do CPC (qualificação completa das partes, os fatos e fundamentos jurídicos, o pedido e a eventual indicação das provas). Vê-se, então, que a conciliação e mediação é uma das etapas preliminares do processo, no entanto, a qualquer momento pode ser dispensada pelas partes bem como, a qualquer momento pode ser sugerida pelas partes ou pelo magistrado; dito de outra forma, uma via de “mão dupla”.



A mediação, conforme explanação de Fernanda Tartuce (2016), é uma forma de autocomposição de conflitos em que as partes já possuem vínculo anterior; o papel do mediador, nesse contexto, será no auxílio à compreensão de questões e no restabelecimento da comunicação e solução consensual do conflito. Assim, o papel do mediador não será o de emitir juízos de valor, atuando somente como condutor do caminho a ser traçado pelas partes. Em tempo, convém mencionar que durante uma audiência de conciliação, as partes têm a oportunidade de expor seus pontos de vista, discutir suas demandas e tentar chegar a um consenso sobre os termos de um acordo. Neste cenário, o conciliador desempenha um papel fundamental, atuando como um facilitador na comunicação, por vezes belicosa, de forma neutra e imparcial.

O propósito da mediação reside em auxiliar na elaboração de acordos que sirvam como um modelo de comportamento para interações futuras, tudo isso dentro de um ambiente colaborativo que permite às partes envolvidas engajarem em diálogos construtivos sobre seus interesses e necessidades. A mediação é mais frequentemente empregada em situações de conflito que são multidimensionais ou intrincadas. Essa abordagem para a gestão de conflitos promove a comunicação e a tomada de decisões colaborativas, uma vez que o mediador convida todos os participantes a contribuírem para as decisões e mudanças que se fazem necessárias durante as sessões de mediação.

A sala de mediação é um espaço de diálogo e de confiança em que não há julgamentos, acusações ou análise de documentos. Os encontros iniciam-se com a pergunta: “Como você gostaria de ser chamado?”, no intuito de trazer um ambiente agradável e acolhedor, estabelecendo um tom apropriado para a resolução das disputas. A linguagem corporal deve transmitir serenidade e objetividade para a condução dos trabalhos. A princípio, no primeiro encontro, com sessões individuais, há uma troca de informações. Não à toa que, para além do necessário conhecimento jurídico, o mediador/conciliador observe o comportamento dos indivíduos em conflito.

O mediador deve manter a escuta ativa sempre presente, retirando o foco das posições e buscando identificar os reais interesses, conduzindo à construção de novas perspectivas, ideais, para o futuro e à reformulação dos papéis dos participantes/envolvidos. Vale ressaltar que o primeiro a falar deve ser o solicitante requerente, pois estrategicamente se alocam as falas na condução satisfatória é possível êxito à mediação e conciliação.



Durante as sessões de mediação (que devem durar em média meia hora ) somente as partes apresentam propostas, o mediador neste momento não interfere, apenas observa e escuta atentamente. Fato é que, o mediador pode sugerir alguns caminhos para “o pensar”, em busca de alinhar um acordo. Caso haja a composição entre as partes, esta será submetida a um magistrado e este então, se perceber que o acordo atende a todos os requisitos legais e emocionais que promovam o bem-estar de um modo geral, restabelecendo o diálogo saudável entre as partes homologa a mediação, que passa a ter força de lei.

Insta salientar que em se tratando de mediação judicial, esta acontece dentro do Judiciário, através de um órgão específico, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Apenas a título de observação a mediação pode acontecer de forma extrajudicial, em escritórios privados ou centros de mediação criados especificamente para tal finalidade, porém, havendo uma composição, os acordos devem ser homologados pelo juízo competente para que tenham seus efeitos jurídicos.

A sessão de mediação é composta por seis etapas, quais sejam: (i) Planejamento: Antes de dar início ao processo de mediação, o mediador presta auxílio às partes na definição do local de encontro e na identificação das pessoas que devem estar presentes. Cada parte pode optar por ter um advogado, dependendo da situação específica; (ii) Introdução do Mediador: Com as partes reunidas na mesma sala, o mediador apresenta os participantes e delinea o procedimento a ser seguido, explicando as regras que regem o processo; (iii) Declarações Iniciais: Cada parte tem a oportunidade de apresentar sua versão dos eventos, sem interrupções, podendo inclusive expressar seus sentimentos e ideias sobre o ocorrido. Isso permite que eles compartilhem suas perspectivas de forma completa; (iv) Discussão Conjunta: O mediador e as partes têm a liberdade de fazer perguntas para obter um entendimento mais profundo das preocupações e necessidades de cada uma. O mediador age como facilitador, ajudando a esclarecer informações necessárias para encontrar um terreno comum. Quando surgem conflitos, o mediador identifica os obstáculos que estão impedindo o progresso; (v) Gestão de Conversas: O mediador desempenha o papel de moderador, intervindo quando ocorrem discussões acaloradas ou conflitos entre as partes. Além disso, é crucial respeitar a confidencialidade, incentivando a livre troca de informações e preocupações com base na confiança nas habilidades do mediador, e; (vi) Negociação: Durante esta fase, as



partes trabalham na formulação de ideias e propostas que atendam aos seus interesses, seja em conjunto ou separadamente, em salas distintas, se necessário.

De modo concernente aos métodos de dissolução de conflitos pela via judicial, o Sistema MultiPortas tem a finalidade de aperfeiçoar a resolução de contendas, com vista a desobstruir o poder judiciário, através de outras “portas” distintas da sentença prolatada pelo magistrado. Por fim, analisa-se a real efetividade social da conciliação e mediação no âmbito do direito familiar, à medida que o judiciário, abarrotado com demandas, fruto do garantismo constitucional, do ativismo do poder judiciário ou do simples pertencimento a uma sociedade de direitos, consiga de fato lidar com as demandas que lhe são apresentadas.

## 2. ADR E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A doutrina e jurisprudência que discorrem acerca da mediação e conciliação no âmbito da gestão de conflitos familiares é vasta e uniforme em assegurar que esses métodos se mostram os mais eficazes e produtivos para a dissolução de lides familiares. De maneira transversal se observa o direito de família, pois é o ramo do direito intimamente ligado à vida, ao sentimento e as construções que persistem em todas as esferas afetivas estabelecidas em âmbito familiar. Assim, está relacionado à união de indivíduos através da manifestação livre e consciente de vontade, muitas vezes apresentada como de difícil manutenção e harmonização. Nesse sentido, segundo Lavinia Costa Santos Pinho, diante seu estudo sobre “A conciliação como instrumento de acesso à justiça e efetivação de direitos no âmbito familiar”,

O conflito é solucionado pelas partes e a existência do terceiro serve como facilitador para que elas reorganizem-se sem ser levadas pelas emoções, preservando-as, e possibilitando restaurar o relacionamento após o conflito. É um processo educativo, centrado no diálogo e no respeito mútuo. Não oneroso e menos desgastante, é rápido e eficaz extinguindo a lide imediatamente com autonomia sem correr o risco de haver vitoriosos e perdedores. (Pinho, 2016 s/n).

Deste modo, as decisões que envolvem o núcleo familiar, buscam a manutenção e não a extinção dos relacionamentos, já que estes precisam, em tese, perdurar, evitando o desfazimento da família previamente constituída. Seguindo este esteio lógico,



é ressaltada no ensaio de Conrado Paulino da Rosa sobre “Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares”, a importância dos métodos alternativos de dissolução de conflitos:

As disputas familiares, por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar. A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Sabe-se que o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica ‘declaração de guerra’, e o vínculo do ódio, da vingança e da perseguição pode arrastar-se durante anos, dificultando a ambos o refazer da vida em outras direções, perpetuando a ligação numa estranha forma de fidelidade (Rosa, 2009, s/n)

Se, de certa forma, relacionamentos em tese precisam perdurar, Conrado Paulino (2009) afirma acerca da necessidade de tais relações perdurarem; trata-se de um pêndulo diante aquela síndrome “perda-ganha” que compete exclusivamente às partes envolvidas decidirem. Além disso, Maria Helena Diniz discorre que:

A mediação procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole do comprometimento psicológico e psicossomático, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais. (Diniz, 2010, p. 361)

Desse modo, a proteção dos laços familiares se revela como o aspecto fundamental para a condução de conflitos de maneira mais harmoniosa e com menos complexidade, evitando litígios prolongados. Os benefícios claros apresentados pelos métodos de resolução de conflitos incluem: (i) Preservação de Relações: A conciliação desempenha um papel fundamental na restauração da comunicação entre as partes envolvidas, permitindo que elas construam suas próprias decisões; (ii) Redução de Traumas: Evitar processos judiciais, que podem ser desgastantes em todos os aspectos, especialmente em nível emocional, reduz a possibilidade de causar traumas irreparáveis, especialmente para os mais vulneráveis, como os filhos; (iii) Economia de Tempo e Recursos: A conciliação, ao preservar o relacionamento saudável entre as partes e, em alguns casos, ser um processo mais rápido, resulta em economia tanto de recursos processuais quanto emocionais. Além disso, a homologação do acordo contribui para a simplificação das estatísticas processuais, diminuindo os custos financeiros; (iv)



Confidencialidade: As sessões individuais de conciliação são estritamente confidenciais, permitindo que as partes expressem seus sentimentos e emoções sem o temor de julgamento. O que é discutido nessas sessões não pode ser usado posteriormente contra elas, e; (v) Personalização das Soluções: As soluções são adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas, proporcionando maior flexibilidade e controle sobre o resultado, uma vez que são construídas em colaboração com as pessoas que experimentaram as decisões tomadas.

Para além da modernidade “sólida”, da prestação jurisdicional engessada ao devido processo legal. A percepção da modernidade, no contexto da teia social é orgânica, segundo Zygmunt Bauman, em sua obra “Modernidade Líquida” (2001), uma modernidade imediata pode ser sensivelmente leve e fluída e, nesse sentido, suplanta o constructo da modernidade “sólida” evidenciada como experiência social nos anais da história e do Estado-juiz. Nesse sentido, a transição daquilo nominado como sólido para o fluído carregou profundas mudanças em todos os aspectos da vida humana.

A modernidade significa muitas coisas, e sua chegada e avanço podem ser aferidos utilizando-se muitos marcadores diferentes. Uma característica de vida moderna e de seu moderno entorno se impõe, no entanto, talvez como a “diferença que faz a diferença”; como o atributo crucial que todas as demais características seguem. Esse atributo é a relação cambiante entre espaço e tempo, (Bauman, 2001, p. 16).

Ademais, “Vivemos na cultura digital”, uma ideia que vem sendo exposta há algumas décadas; pensadores como Manuel Castells em sua obra ‘A sociedade em rede’ (2000) bem como Pierre Lévy em sua obra ‘A Conexão Planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência’ (2001) cortejam a temática do universo digital e informática, e observam as transformações sociais diante das novas tecnologias impulsionadas pela revolução tecnocientífica. No mesmo sentido Deleuze afirma há facilidade de “fazer corresponder a cada sociedade certos tipos de máquinas, não porque as máquinas sejam determinantes, mas porque elas exprimem as formas sociais capazes de lhes darem nascimento e utilizá-las.”, (Deleuze, 2013, p. 223). Ora, diante uma modernidade líquida, inserida numa cultura digital, diante uma sociedade em rede quiçá numa conexão planetária, a velocidade da informação influencia sobremaneira instrumentos para solucionar conflitos. Dito de outra forma, o método analógico, a sentença impressa, o processo de conhecimento não deixam de ser protagonistas no devido processo legal;



contudo, ADR's exprimem àquela liquidez de uma sociedade que, ao seu turno, imergiu na era do conhecimento e informação.

## 2.1 Conflitos no âmbito familiar

Com o viés de entender a justiça como algo mutável e passível de modificação ao tempo e lugar onde está inserida, Giselda Hironaka, em seu artigo "Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família" esclarece que:

Na percepção de justiça, por exemplo, aquilo que se apresentar de modo repetitivo, encaixado em formulações pré-estabelecidas, aquilo que se multiplicar tantas vezes quanto seja desejável fazê-lo, tende a parecer mais seguro e, daí então, deve decorrer a ideia de segurança jurídica, este padrão aprisionador de concepções, este denominador comum de repetição, este paradigma inacreditavelmente inamovível... Numa ideia assim – restrita e fechada, e por isso mesmo segura – não há lugar para se pensar o novo, para se adequar o tempo, para fazer fluir apenas o justo. Parece que, neste tipo de concepção mais restritiva de justiça, tenha sido preferível a justiça segura à justiça justa. (Hironaka, 2006 p. 02)

Nesse contexto e de acordo com o raciocínio da autora mencionada anteriormente, o domínio do direito familiar se situa mais próximo do âmbito "não jurídico" no contexto geral do direito. Isso ocorre porque engloba relações pessoais que, em sua maioria, não obedecem a uma lógica estritamente racional, mas são influenciadas por emoções, afeto e pela complexidade da linguagem do outro, que é um ser externo com pensamentos e discernimentos únicos, variáveis que não podem ser previstas nem seguidas rigorosamente pelas normas legais. O afeto representa a pedra angular do direito familiar, sendo a capacidade de expressar carinho e coexistir com outros indivíduos, tanto na construção quanto na dissolução de relacionamentos; fato é que, tal cenário é construído com o objetivo de proteger o bem-estar do indivíduo diante das possíveis angústias e desafios que possam surgir ao longo do caminho.

Por este fato, os membros do judiciário, quais sejam advogados, serventuários, conciliadores e mediadores, não devem insistir no conflito para além de sua estrutura real, movidos pelo costume de atuar no direito familiar como se atua em outros aspectos do direito. Lidar com a família é atuar mais com o sentimento e menos com as leis, entendendo que esse ramo envolve muito mais problemas que podem ser resolvidos com uma simples conversa do que com a aplicação de uma sanção impositiva do Estado.



A principal complexidade ao lidar com questões relacionadas ao direito de família reside na capacidade dos profissionais envolvidos de compreender e reconhecer que as nuances que permeiam a convivência familiar não estão previstas nas minúcias das doutrinas legais e constitucionais, mas sim estão enraizadas no âmago, na esfera pessoal e intrínseca de cada indivíduo. Portanto, mediadores e conciliadores familiares precisam encarar cada sessão como uma experiência única, permeada por questões, desafios e pensamentos singulares.

## **2.2 - Cinco estratégias para a gestão e solução de conflitos**

(I) Reconhecimento da Oportunidade: Esse momento ocorre quando se ajusta a perspectiva através da qual o conflito é percebido. Ao adotar uma visão positiva do confronto, torna-se possível identificar que cada conflito representa uma nova chance de crescimento, desenvolvimento pessoal e aprendizado diante dos desafios para as partes envolvidas. No contexto jurídico de uma sessão de conciliação ou mediação, quando a parte entra na sala para relatar sua situação com o objetivo de resolver seus problemas, cabe ao mediador ou ao atendente ter um olhar atento e acolhedor em relação à parte que possa estar angustiada ou desconfortável. Para muitos, a via judicial é vista como a única maneira de proteger seus direitos, e é missão do atendente ou mediador ouvir, compreender e apoiar o assistido a fim de extrair dele todas as preocupações e aflições. A partir desse entendimento, torna-se evidente o potencial que existe para oferecer a conciliação e/ou mediação como uma alternativa eficaz.

(II) Fomente uma cultura que valorize a troca de feedback construtiva: Recomenda-se que o conciliador/mediador incentive sua equipe e os envolvidos a fornecerem feedback de forma regular e construtiva. Todos devem começar a demonstrar audácia ao promover a transparência por meio de exemplos. Permitir que verdades difíceis sejam reveladas gradualmente contribui para a criação de um ambiente de confiança e compreensão nas sessões, onde as partes podem livremente expressar suas aprovações e desacordos. Esse processo, ao reduzir o risco de conflitos futuros, facilita um diálogo aberto e faz com que as partes se sintam valorizadas, elevando seu nível de envolvimento. Assim, quando novos desafios surgirem, estarão mais inclinadas



a receber opiniões com mente aberta e disposição para considerar diferentes perspectivas.

Na sala de conciliação, as partes comparecem juntas em datas e horários previamente agendados, e o conciliador tem a responsabilidade de criar um ambiente agradável que promova um diálogo saudável. Inicialmente, pode-se iniciar a conversa com tópicos leves, assuntos em que todos concordem, como a história do casal, data de casamento, filhos, número de filhos, educação deles, entre outros. Esse início menos competitivo permite que o conciliador introduza gradualmente o motivo que levou o requerente a buscar conciliação, oferecendo a oportunidade de falar sem interrupções. Posteriormente, o requerido pode expor seu ponto de vista da mesma forma, sem interrupções, promovendo um ambiente propício para um diálogo eficaz. Após as escutas, o conciliador tenta extrair algumas possibilidades para a construção de acordo e pode também propor algum ou alguns itens.

Desta forma, constrói-se uma composição amigável. Se a construção de acordos não puder ser alcançada em uma única sessão, entra em cena a mediação, que envolve o agendamento de futuras reuniões com escutas individuais das partes, seguidas de encontros conjuntos. O mediador desempenha o papel de acolher, ouvir e fornecer orientações sobre comportamentos, com o objetivo de facilitar a criação de acordos saudáveis. Em determinados momentos, o mediador pode sugerir a inversão de papéis entre as partes, permitindo que cada uma compreenda a perspectiva do outro. Outra estratégia envolve a busca não por culpados, mas sim pela identificação da raiz do problema apresentado. A abordagem que encara os desafios como oportunidades de crescimento também pode ser mencionada, pois essas estratégias impactam positivamente na construção de relacionamentos familiares harmoniosos e na formulação de soluções que as partes podem aplicar ao longo de suas vidas.

(III) O conciliador-mediador deve ser proativo, mas com o comprometimento de não tirar conclusões precipitadas: nas sessões o conciliador deve procurar evitar que comportamentos problemáticos cresçam além do esperado, tomando uma decisão rápida para se evitar a contenda. Porém, não deve tirar conclusões precipitadas antes de chegar a um entendimento completo da situação, com a escuta de todos os envolvidos.



Outro modo de ser proativo é medir as palavras para evitar ser a fonte de conflitos em primeiro lugar, como colocar as ideias através de palavras simpáticas e gentis ou ainda tentar ver-se no lugar do outro.

(IV) Não usar e-mail ou outros meios eletrônicos para entender, gerenciar e resolver conflitos: o gerenciamento e a dinâmica da conciliação e da mediação deve ser apresentado de forma presencial, onde existe o “olho no olho” e a escuta direcionada para percepção dos sentimentos de cada um para a elaboração de soluções amistosas. Em algumas situações, pode-se até aceitar, uma ou outra sessão por videoconferência, mas em ocasiões excepcionais e não de forma rotineira. O fato de estar perto, por mais tecnológico que esteja a nossa sociedade, ainda é a melhor forma de exposição de ideias, sentir o outro e analisar as situações de declarações de forma mais humanizada.

(V) Engaje-se de forma construtiva através da comunicação: Antes de chegar a qualquer conclusão, é imperativo que o conciliador-mediador esteja aberto à ideia de que a outra pessoa pode estar correta desde o início, e que compreenda a perspectiva dela. Uma abordagem frequentemente eficaz envolve o conciliador começar por compartilhar uma história do seu cotidiano que destaque pontos que tragam à mente uma situação semelhante vivida pelas partes, de maneira envolvente e descontraída. Isso tem o efeito de retirar as partes do centro do palco e permitir que elas enxerguem os desafios a partir de uma perspectiva diferente. Para alcançar um resultado positivo na mediação de conflitos, é crucial dominar a arte da negociação, praticar a empatia, ouvir ativamente, empregar comunicação verbal e não verbal de maneira eficiente e, principalmente, demonstrar compreensão pelo sofrimento e pelos sentimentos alheios. Em muitos desses aspectos, a boa comunicação desempenha um papel fundamental. A comunicação eficaz tem sido parte intrínseca da experiência humana desde os primórdios da sociedade, e continua a ser a base que permite a transmissão de ideias e pensamentos, além de facilitar a resolução pacífica de conflitos, desde tempos imemoriais até os dias de hoje.

Conveniente se faz dizer que todos os profissionais, sejam do direito ou de outras áreas que atuam como conciliadores e mediadores, são treinados para manejar as sessões, para acolher os assistidos e amparar os conflitos de modo saudável. Muitas partes após a realização das conciliações se mostram convencidos de que foi a melhor coisa que fizeram. Em tempo, com relação a comunicação pode-se fazer um adendo



sobre a comunicação não-violenta, bastante mencionada nos estudos, pesquisas e no dia a dia das conciliações e das mediações.

Marshall Rosenberg, 2021, define a comunicação não-violenta como uma abordagem da comunicação, que compreende as habilidades de falar e ouvir, que leva os indivíduos a se entregarem de coração nas relações, possibilitando a conexão com si mesmos e com os outros, permitindo, deste modo, que a compaixão se desenvolva. A comunicação não-violenta prioriza o fortalecimento dos laços familiares e a continuidade de bons relacionamentos no lar.

A comunicação não-violenta é formada por quatro pilares: observação, sentimento, necessidade e pedido. Desta forma, o conciliador em suas abordagens pode usar a linguagem da paz, com o objetivo de estimular uma escuta empática, onde os envolvidos podem falar das suas necessidades para chegarem a um consenso usando os quatro elementos: observação sem julgamentos, a afirmação dos sentimentos positivos ou negativos, a exposição das necessidades dos envolvidos e a realizações dos pedidos para a solução harmoniosa do conflito apresentado, um caminho conciliador e pacífico.

O mediador, portanto, facilita o diálogo, aproxima as partes e viabiliza o contato de todos para a resolução dos impasses e promoção da paz. Esta atuação tem, acima de tudo, a proposta de antecipar um acordo para que não seja necessária a sua resolução na esfera civil. Um dos objetivos da conciliação e da mediação é resolver os conflitos para que ambas as partes se comprometam com a solução e saiam ganhando. É evidente que na elaboração de um acordo existem as fases de escuta, discussão e engajamento na construção das melhores soluções.

A principal vantagem é a possibilidade de resolver o conflito de forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante. Outro ponto é que a resolução costuma ser considerada mais justa já que os próprios envolvidos a constroem. A mediação é um processo voluntário que possibilita àqueles que estão vivenciando um conflito, a oportunidade e o espaço adequados para solucionar questões relativas ao objetivo da demanda, evitando judicializar uma questão na qual o diálogo ainda pode ser efetivo. Nesse sentido, a mediação não é um método no qual as pessoas se tornam adversárias, mas sim um meio utilizado para auxiliar as partes a melhor entender os conflitos, identificar os seus valores e necessidades, bem como pesquisar seus interesses, tudo



isso por meio do diálogo respeitoso que deverá resultar na escolha das melhores e mais saudáveis soluções, devolvendo a paz e a harmonia aos envolvidos.

Convém expor também a importância da prática na atuação da resolução dos conflitos, como ações de escuta ativa (sem julgamentos), a participação dos envolvidos na solução do problema e principalmente no diálogo. É importante, por exemplo, que cada um se responsabilize de forma legítima pelo dano que tenha causado e assim, juntos, construirão soluções harmoniosas, sempre visando a paz e convívio salutar entre todos.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de novembro de 2021 a outubro de 2022, foram realizadas 2.314.548 audiências de conciliação e mediação que não envolviam procedimentos criminais, das quais 1.498.745 resultaram em decisões terminativas homologatórias de acordo.

Em se tratando do estado de Minas Gerais, foram realizadas 346.952 audiências de conciliação e mediação no mesmo período, das quais 141.607 resultaram em decisões terminativas homologatórias de acordo. Em 2021, os Centros de Conciliação e Mediação mineiros foram destaque na realização de acordos, sendo realizadas 2.116 sessões de conciliação, onde mais de 58% resultaram em acordo e apenas 10,1% dos casos foram encaminhados para judicialização, por divergência entre as partes ou sua ausência. Cerca de 12% dos casos foram arquivados. Apenas em 3,4% dos casos houve desistência pela conciliação.

As principais demandas são as relacionadas a divórcio, com 964 sessões realizadas; alimentos, com 554 sessões; reconhecimento espontâneo e investigação de paternidade pelo DNA, com 113 sessões. O projeto “Conciliação em Domicílio”, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), premiado pelo CNJ na 13ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, permite que as partes negociem sem a necessidade de deslocamento ao fórum, através de um oficial de justiça parceiro na conciliação. Assim, caso haja interesse das partes na conciliação, o oficial poderá receber a proposta de acordo e certificar a negociação, com posterior registro para que a parte contrária seja intimada da proposta, aceitando ou recusando-a.

O projeto foi iniciado em janeiro de 2021 e até março de 2022, foram homologados 71 acordos mediados por oficiais de justiça dentro do tribunal mineiro, com expectativas de aumento no número de acordos e diminuição no número de litígios.



Os números e percentuais apresentados refletem a realidade do direito brasileiro, onde muitos apresentam uma aceitação e preferência pela conciliação, seja por sua agilidade, economia e desburocratização, mostrando-se um meio não mais alternativo, mas adequado para dissolução de conflitos e evitando que o contencioso alcance as esferas jurídicas e infle ainda mais o poder judiciário.

### **3. METODOLOGIA E MÉTODO**

A metodologia empregada no presente artigo é a pesquisa documental, a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, monografias, jurisprudências e leis sobre o direito de família, conciliação e mediação. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, com o intuito de preceituar o impacto que esses meios alternativos de solução de conflitos causam no direito de família. Nesse contexto, o apoio no método hipotético-dedutivo, que orbita, àquela metodologia exploratória, pois “se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (Lakatos, 1986, p. 106).

A partir da identificação e definição da conciliação e mediação e seu impacto no direito familiar, será demonstrado os pontos negativos e positivos que convergem, a fim de que a judicialização da lide seja evitada e resolvido o problema dos inúmeros processos já em andamento, sendo uma forma positiva de desafogamento do Judiciário.

### **4. DESAFIOS DA CONCILIAÇÃO**

Alguns profissionais do direito destacam que o maior desafio da conciliação no Brasil é o desafio cultural - a cultura do litígio - onde as pessoas entendem que os conflitos são inerentes à cultura humana. A justiça valoriza um sistema adversarial, qual seja, a cultura da sentença e de se saber quem ganhou e quem perdeu.

A solidificação de uma cultura de mediação tem início, primeiramente, com a conscientização dos advogados, com a visão de forma adequada da figura do mediador, bem como sobre o modo de conduzir-se e uma interação advogado-mediador-partes.



Com o CPC de 2015 a cultura modificou-se diante da possibilidade da conciliação e mediação, trazendo ferramentas para a promoção de soluções amigáveis, para a reestruturação dos vínculos familiares, o que beneficia toda sociedade; outro âmbito de desafio visto pelos mediadores se mostra na condução do procedimento, sendo eles: a interpretação do conflito, a retomada dos fluxos comunicacionais e o enfrentamento do problema sem emitir opinião ou assumir uma posição. Os esforços para uma mediação responsável e com credibilidade exigem boa preparação e estudo constante.

Convém ser mencionada a possibilidade de haver resistência de uma das partes em participar do processo de mediação, tendo em vista que a decisão final não é vinculativa, ou seja, as partes não estão obrigadas a cumprir o acordo firmado na mediação, e em alguns casos pode não ser possível chegar a este acordo amigável.

#### **4.1 Tribunal multiportas**

O Sistema Multiportas é uma construção, baseada no aproveitamento dos meios alternativos de dissolução de conflitos, por meio do qual as partes em litígio possuem, em seu dispor, inúmeras formas de estabelecer acordos de modo autônomo, sem a influência de um terceiro e necessariamente uma sentença magistral. Nessa perspectiva, Lorecini (2020) expõe que:

O Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito. (Lorecini, 2020, p. 42)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 125/2010, instituiu a criação dos centros judiciários de dissolução de conflitos e cidadania (CEJUSCS), com a essência de retirar da justiça tradicional a exclusividade para resolução de controvérsias.

Dentre várias iniciativas de sucesso na aplicação da gestão de conflitos, traz-se a luz o “Projeto Família em foco”, realizado pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família (NUVIMEC FAM), dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos



Territórios. Nos primeiros seis meses de 2023, foram realizados, em 92% dos casos, acordos com a mediação pré-processual no âmbito familiar.

O projeto consiste em realização de mediações em todos os conflitos envolvendo família e somente em caso de não acordo, a lide segue para os trâmites processuais. As vias utilizadas são a Defensoria Pública do DFT e os casos solicitados pela população, contendo divórcio, pensão alimentícia, disputa por guarda e convivência com os filhos, dentre tantos outros. Nesse mesmo sentido, as jurisprudências consolidadas entendem que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO APÓS A EXTINÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E PRESTÍGIO AOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS É premissa do Código de Processo Civil em vigor o estímulo das partes a métodos de solução consensual de conflitos, existindo, assim, um compromisso com a resolução do litígio em sentido amplo, independentemente do momento processual que se realize tal tentativa, nos termos dos artigos 3º, § 3º e artigo 139, inciso V, ambos do aludido diploma legal - De rigor a reforma da r. decisão agravada para o fim de reconhecer a possibilidade de homologação de acordo, independente do trânsito em julgado da r. decisão anteriormente proferida, sem que haja violação à coisa julgada, ficando a cargo do R. Juízo a quo a verificação da presença dos requisitos formais. RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 2246338-19.2020.8.26.0000.

A jurisprudência acima refere-se ao Agravo de Instrumento processado pelo Tribunal de Justiça no ano de 2020, confirmando a relevância do princípio da economia processual em face da tentativa de conciliação em todas as fases processuais.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL.ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E 23 a 27 de outubro de 2023 Página 17 de 23 CIDADANIA (CEJUSC). MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. I- A controvérsia cinge-se na legalidade da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes em audiência de mediação préprocessual, realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sem a participação de advogado. II - O Poder Judiciário, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos e minimizar problemas no que se refere à duração de processos, implantou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e regulamentado pela Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. III- Tratando-se o caso em análise de mediação extrajudicial, aplicável o artigo 10 da Lei nº 13.140/2015. que estabelece a intervenção do advogado como uma faculdade e, não, como uma obrigação das partes, sendo referido dispositivo confirmado pelos enunciados nºs 21 e 24 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação



(FONAMEC), que reputam desnecessária a participação de causídico em casos relacionados ao Direito de Família, em virtude do caráter consensual do procedimento. IV- Some-se, ainda, o fato de que os requerentes/apelados, após a interposição do recurso de apelação, constituíram advogado e reiteraram os termos do acordo, não havendo razões a justificar a pretendida desconstituição da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. Apelação Cível nº 0063676-90.2017.8.09.0072

Conforme a decisão proferida na Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás, não é mandatário que um advogado esteja presente durante as sessões de mediação e conciliação. A participação de um advogado é facultativa e fica a critério das partes envolvidas. No entanto, se uma das partes optar por comparecer à sessão acompanhada por um procurador legal, a sessão deve ser temporariamente suspensa ou um advogado dativo será designado para representar a parte ausente no ato. Assim, os acordos realizados dentro do âmbito conciliatório, não exigem a presença de um advogado, contudo, caso uma das partes esteja representada, a audiência será suspensa ou será nomeado um advogado dativo, na falta de um defensor público, para o ato.

## **5. A EFETIVIDADE SOCIAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Conforme preconiza Bacellar (2016, p. 43) existem diversos posicionamentos acerca da judicialização, que pode ser “ótima porque permite ao cidadão acessar o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos fundamentais, individuais e sociais e para exigir o cumprimento da Constituição”, mas em contrapartida, “é péssima porque determina uma intervenção indevida do Poder Judiciário na vida dos cidadãos e em suas relações sociais, além de ser nefasta por desenvolver um indevido ativismo judicial e politizar o Poder Judiciário.”

Exigir que o poder judiciário consiga, de modo efetivo e eficaz, processar e julgar a quantidade exorbitante de processos que são iniciados todos os dias afeta diretamente os princípios manifestados no Novo Código de Processo Civil de 2015, como o amplo acesso ao poder jurisdicional e a célere resolução de conflitos.

Em resposta a esse embate, a conciliação e a mediação surgem como métodos para desafogar o contencioso jurisdicional e acelerar a resolução de conflitos, de maneira menos morosa e dispendiosa.



Contudo, para que sejam alcançados os objetivos da conciliação e mediação, é essencial que a sociedade como um todo os encare como sendo partes integrantes e de importância para o judiciário. Percebe-se que, muitas vezes, por não existir lide, magistrado e todo o aparato burocrático estatal, os meios alternativos de resolução de conflitos são descredibilizados por quem os socorre. Assim, há o descumprimento, integral ou parcialmente, das cláusulas previstas no acordo, o rompimento dos laços préestabelecidos dentro da sessão, o desrespeito com o conciliador e mediador que atua na causa.

Destarte, a conciliação e a mediação são um trabalho conjunto, das partes e do presidente da sessão, para que, de forma contínua e segura, possam alcançar a resolução das questões pertinentes ao caso, com o devido respeito e crédito que lhe são inerentes; ademais, para além a eficácia jurídica das diretrizes normativas existentes no ordenamento jurídico pátrio, a efetividade social resta desvelada diante a possibilidade de soluções de conflitos céleres através de ADR's que, ao seu turno, concretizam a eficiência na prestação jurisdicional do Estado-juiz.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A conciliação e a mediação são ferramentas valiosas na gestão de conflitos no âmbito familiar. Eles promovem a comunicação, a compreensão mútua e a colaboração, facilitando a resolução de conflitos de maneira mais harmoniosa e satisfatória para todas as partes envolvidas. No entanto, é importante considerar que esses métodos não são adequados para todos os casos, e a escolha entre conciliação, mediação ou controvérsia deve ser feita com base nas situações individuais do conflito. Na última análise, a promoção e a implementação eficaz da conciliação e da mediação podem contribuir para a construção de famílias mais saudáveis e de sociedades mais resilientes.

Em suma, mais do que comprovadamente acelerar o processo de resolução de disputas, a conciliação e mediação permite dirimir lides sociológicas. Estas práticas de consensualização da justiça através de soluções amistosas possibilita que o Poder Judiciário possa ser visto sob outra ótica, sob uma ótica mais humana e célere.

Como pilar essencial para a construção da sociedade, o direito apresenta-se como uma porção real e pessoal, de homem para homem, que quando conservada,



conserva toda a sociedade e quando corrompida, a corrompe. Assim, o direito conserva toda a sociedade, sendo o meio de garantir a paz e a seguridade. Por essa perspectiva, o direito precisa alcançar a todos, ser de fácil e rápido acesso, construir soluções e caminhar ao lado e com velocidade similar à caminhada pela coletividade. Por essa razão, a conciliação e a mediação transformaram-se em ferramentas essenciais para a desburocratização do direito e para a resolução de conflitos de modo que concessões mútuas sejam realizadas, por um bem comum.

Como um ramo particular, o direito de família avança em suas conciliações e mediações ao redor do país, com Centros de Conciliação, Mediação e Cidadania (CEJUSCS) capacitados e especializados para o atendimento da população de um modo geral. Ao passo que a especialização legal é de suma importância, o aparato psicológico proporcionado por esses centros é de grande valia, haja vista que muitos dos problemas que envolvem os núcleos familiares, são de caráter emocional.

Realidades complexas na senda familiar contemporânea demandam soluções factíveis e céleres. A CF/88 no art. 226 ao afirmar que famílias têm especial proteção do Estado, determina em outras palavras que o Estado-juiz tem o “dever” de agir, ou seja, cabe ao poder judiciário criar mecanismos que viabilizem não apenas a eficácia jurídica das diretrizes normativas insculpidas no ordenamento jurídico pátrio para a senda familiar; mas também, compete ao Estado-juiz a busca pela efetividade social na aplicabilidade de tais normas. Por derradeiro, ainda há muito o que avançar com relação ao desenvolvimento e ampliação da mediação e da conciliação, bem como a atuação desses instrumentos em mais casos, porém é inegável o êxito que lhes são inerentes.

## REFERÊNCIAS

- Bacellar, R. P. (2015). *Mediação e arbitragem* (Vol. 53). São Paulo: Saraiva.
- Barbosa, Á. A. (2016). Mediação: Educar para Mediar. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia*, 23, 36-45.
- Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras.
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2007, March 20). *Projeto de Lei nº505, de 20 de março de 2007*. Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.



Brasil. Câmara dos Deputados. (1998, November 10). *Projeto de Lei nº4827, de 10 de novembro de 1998*. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Available at <https://tinyurl.com/yyjuuntz>. Accessed on October 7, 2023.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil. **Lei Nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Castells, M. (2000). *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça* (E. G. Northfleet, Trans.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2021). *Atuação dos Centros de Conciliação e Mediação é destaque da Defensoria mineira em 2021*.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2015). *Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs*.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2022). *Prêmio Conciliar é Legal 2022*.

Deleuze, G. (2013). *Conversações* (3rd ed., P. P. Pelbart, Trans.). São Paulo: Editora 34.

Dias, M. B. (2005). A Ética do Afeto. *Revista Jus Navigandi*, 10(668).

Diniz, M. H. (2002). *Curso de direito civil brasileiro* (17th ed., Vol. 5). São Paulo: Saraiva.

Gonçalves, C. R. (2012). *Direito civil brasileiro* (9th ed., Vol. 6). São Paulo: Saraiva.

Grinover, A. P. (2015). Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas* (pp. 1-21). São Paulo: Atlas.

Grossi, T. M. M. (2009). *Movimento Pela Conciliação Numa Perspectiva Social – Democrática* (Monograph). Universidade Estadual Vale Do Acaraú, Fortaleza, Ceará.

Hironaka, G. M. F. N. (2006). Sobre peixes e afetos. In R. da C. Pereira (Coord.), *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: família e dignidade humana* (pp. 1-12). Belo Horizonte: IBDFAM.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2011). *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas.

Lobo, P. (2011). *Direito civil: famílias* (4th ed.). São Paulo: Saraiva.

Lévy, P. (2001). *A conexão planetária*. São Paulo: Editora 34.

Pinho, L. C. S. (n.d.). A conciliação como instrumento de acesso à justiça e efetivação de direitos no âmbito familiar. *Âmbito Jurídico*.



- Rosa, C. P. (n.d.). Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. *Âmbito Jurídico*.
- Rosenberg, M. B. (2021). *Comunicação não violenta* (5th ed.). São Paulo: Editora Ágora.
- Sales, C. A. de, Lorencini, G. L., & Silva, P. E. A. da. (2020). *Negociação Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução do controversa* (3rd ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Tartuce, F. (2016). Opção por mediação e conciliação. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia*, 23, 7-14.
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). (2021). Acórdão no Processo nº 1151243516-19.2020.8.26.0000.
- Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). (2019). Acórdão no Processo nº 762972134-90.2017.8.09.0072.
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). (2023).
- Vasconcelos, C. E. de. (2008). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método.
- Venosa, S. de S. (2007). *Direito civil: direito de família* (Vol. 6). São Paulo: Atlas.